

Registro: 2018.0000733067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000020-03.2016.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e TEREZA OLIVEIRA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Felipe Ferreira Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São Sebastião – 2ª Vara Cível Aptes.: Francisco Jose de Oliveira e outro Apda.: Auto Viação São Sebastião Ltda Juiz de 1º grau: Guilherme Kirschner

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 29/08/2018

VOTO Nº 42.557

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. CONVERSÃO À ESQUERDA. INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA CAUSANDO A MORTE DO CONDUTOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Cabe à ré a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito dos autores, e verificada a culpa do condutor da requerida pelo acidente que vitimou o filho dos autores, eis que ao realizar conversão na rodovia interceptou a trajetória da motocicleta, deve a ré arcar com os danos causados. 2. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls.163/165 que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando que se trata de caso de responsabilidade objetiva, eis que a empresa ré é prestadora de serviços públicos. Entendem aplicar-se a teoria do risco, devendo a requerida arcar com todo o prejuízo causado, independentemente da prova de culpa. Sustentam a ocorrência de culpa do condutor, eis que o laudo de fls.55/62 aponta que realizou uma conversão proibida ao cruzar a pista pela faixa dupla amarela. Apontam serem independentes as esferas criminal e cível, de modo que a absolvição penal não é vinculante para o feito civil. Sustentam que na sentença criminal o juiz menciona testemunho no sentido de que a manobra ocorreu sobre faixa amarela dupla. E o fato de que os documentos de fls.37 e 48 apontarem que a colisão ocorreu no acostamento, por si só não demonstra ausência de culpa, mas sim que o a vítima tentou evitar a colisão. Aduzem que mesmo que a vítima utilizasse as roupas adequadas, o resultado da colisão não teria sido outro. Argumentam que até arcou com as despesas de funeral, o que reforça que assumiu a responsabilidade pelo acidente. Discorrem sobre o valor da indenização pleiteada.



Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, pois a ação é procedente, ressalvado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante.

Com efeito, a absolvição na esfera criminal do condutor empregado da ré, não é fato que autorize o automático decreto de improcedência da presente ação indenizatória.

Nesse esteio, oportuna a lição de Rui Stoco sobre a independência das esferas civil e criminal ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1999), segundo a qual:

"O Código estabeleceu, como se vê, a independência da responsabilidade civil da responsabilidade criminal, pois diversos são os campos de incidência da lei penal e da lei civil. Tal separação, entretanto, não é absoluta, posto que o sistema adotado é o da independência relativa, visto que, para evitar que um mesmo fato tenha julgamentos discrepantes, reconhecendo-se, ad exemplum, sua existência num foro e sua inexistência em outro, pode, em certos casos, haver influência, no cível, da decisão proferida no crime, e vice-versa." (pág. 137).

Em suma, a ausência dos requisitos para a responsabilização criminal não acarreta a improcedência da indenização, cabendo a análise dos elementos da responsabilização civil no caso concreto.

E, dos documentos trazidos a estes autos, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa do condutor da ré, eis que ao realizar retorno em rodovia, não visualizou a motocicleta que vinha no sentido contrário, causando a colisão, por interceptação de sua trajetória.

A própria requerida narra que:



"O veículo da empresa ré trafegava pela Rodovia Manoel Hipolito Rego, fazendo a linha Centro/Boiçucanga, quando, ao chegar ao Km 163+900m, parou para que os passageiros descessem, já que no local, ERA O PONTO FINAL DA LINHA, conforme mencionado nas fls. 33 e 46, onde constam os depoimentos do preposto da ré e o Policial Militar Rodoviário.

Assim, antes de iniciar o movimento de saída para cruzar e realizar a consequente conversão para a esquerda, sentido centro de São Sebastião, o preposto da empresa ré certificou-se que não havia qualquer veículo na estrada, motivo pelo qual iniciou a travessia pela rodovia.

Contudo, para sua surpresa, após ter iniciado o cruzamento da rodovia, surgiu uma motocicleta em altíssima velocidade, no mesmo sentido, ocasionando a colisão.

O preposto da empresa ré não teve tempo hábil para nenhum tipo de reação, já que, o motociclista estava em alta velocidade, além disso, o farol da moto estava apagado prejudicando ainda mais a visibilidade deste.

Entretanto, como a velocidade da motocicleta era extremamente elevada, seu condutor, filho do autor, não conseguiu frear a tempo ou simplesmente desviar do ônibus, vindo a colidir na parte lateral do mesmo, ocasionando seu óbito a caminho do Hospital local" (fls.92).

Assim, verifica-se que a colisão ocorreu quando o condutor da ré, após todos os passageiros do coletivo desembarcarem, realizou manobra para acessar o lado oposto da rodovia, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo filho dos autores.

Portanto, ante a demonstração da culpabilidade do réu e consoante remansosa jurisprudência, há culpa do condutor que ao promover de maneira imprudente conversão abalroa outro veículo. Vejam-se os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Existência de dúvida quanto a responsabilização pelo evento danoso -



Alegação de que a colisão deveu-se a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo segurado - Inadmissibilidade - Comprovação de que a conversão à esquerda sem observância das normas legais efetuada pelo réu foi decisiva para o sinistro - Infringência ao art. 37 do CTB - Inexistência de concorrência de culpas - Regressiva procedente - Recurso impróvido". (Apelação Sumária nº 1.021.639-2 - Décima Câmara de Férias de Janeiro/02 - Monte Alto - 05.02.02 - Rel. Juiz ARY BAUER - v.u.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Regressiva de reparação de dano - Conversão à esquerda em momento inoportuno - Arremesso contra o veículo segurado - Interceptação da passagem pela via prioritária demonstrada - Culpa exclusiva na condução do veículo dos demandados reconhecida - Ação procedente - Recurso impróvido." (Apelação nº 932.235-8 - São Paulo - 1ª Câmara Férias de Janeiro de 2001 - 11/01/2001 - Rel. Juiz CORREIA LIMA - vu.)

E as alegações da ré, no sentido de que a vítima transitava em alta velocidade e com faróis apagados não restaram comprovadas nos autos.

Não houve arrolamento de testemunhas, e aquela ouvida nos autos da ação penal disse que:

"A testemunha Eduardo Benedito Machado narrou que a conversão realizada pelo réu no local, de faixa amarela dupla e contínua, não era permitida, e que este deveria ter realizado a manobra em outro local e que a motocicleta conduzida pela vítima estava em seu sentido natural. Disse também que a moto vinha de um declive acentuado e que a iluminação no local era baixa" (fls.146).

Logo, a ré não se desincumbiu de elidir as alegações da inicial, de que o acidente ocorreu por culpa do condutor do réu, que não teria tomado as precauções necessárias antes de cruzar a rodovia.

E, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Sobre o tema preleciona Vicente Greco Filho (*in* "Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189), com a costumeira propriedade ao dizer:



"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu".

Assim, comprovada a culpa do condutor da requerida, cabe a esta arcar com os prejuízos.

E na fixação da indenização pelo dano moral, como já tivemos a oportunidade de decidir¹, cabe ao juiz ao definir o montante da reparação nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

¹ Ap. s/ Rev. 563.866-00/7 - 2^a Câm. – extinto 2^o TAC - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 7.2.2000 ; AI 719.075-00/2 - 2^a Câm. – extinto 2^o TAC - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 17.12.2001



Em suma: levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais sofridas pelos autores pela perda de um filho, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser dividida entre os autores, quantia esta que se ajuda a confortar o abalo indevidamente experimentado pelos autores, e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta negligente da ré.

Ante o exposto dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser dividida entre os autores, corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão, e com juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente, condenando ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica